

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 967 **NOVO**

STJ nº 664

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça julga inconstitucional Lei que permitia assentos exclusivos para mulheres e crianças no BRT

Vítimas e réus são ouvidos no primeiro dia da Semana da Justiça pela Paz em Casa

Fonte: PJERJ

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

Mantida prisão de ex-gerente da Petrobras condenado na Lava-Jato

O ministro Edson Fachin negou seguimento à Reclamação 38181, ajuizada por Roberto Gonçalves, ex-gerente da diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, contra a decretação de sua prisão preventiva pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) depois de ter sido solto pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais (VEP) de Curitiba. Gonçalves foi condenado no âmbito da Operação Lava Jato a 17 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Execução provisória

Na Reclamação, a defesa do ex-gerente sustentava que, ao determinar sua soltura, o juízo da VEP entendeu que a prisão estaria sendo mantida exclusivamente em razão da confirmação da sentença condenatória em segunda instância, ou seja, configurava execução provisória da pena, o que contrariava a decisão do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54.

Prisão preventiva

Ao negar seguimento ao pedido, o ministro Fachin destacou que o STF, no julgamento das ADCs, embora tenha se manifestado pela necessidade do trânsito em julgado para o início do cumprimento de sentença condenatória, não afastou a possibilidade da prisão cautelar de réu condenado. No caso, Fachin explicou que o decreto de prisão contra Gonçalves não decorre da condenação criminal em segunda instância, pois foi fundamentado no artigo 312 do CPP, que disciplina a prisão preventiva.

A medida foi determinada durante a tramitação da ação penal e mantida após a condenação. Na fundamentação, o juízo da 13ª Vara aponta o risco da dissipação de ativos ainda a serem sequestrados e transações referentes a contas no exterior a serem esclarecidas. “A prisão tem fundamento nos requisitos e pressupostos da preventiva, que ainda se fazem presentes no presente estágio do processo, mesmo após confirmada a condenação criminal pelo Tribunal de apelação e estando pendente de julgamento recursos de natureza extraordinária”, concluiu o relator.

[Veja a notícia no site](#)

Mantida pena de condenado por atropelar intencionalmente universitário em Itapetininga (SP)

O ministro Luiz Fux julgou incabível o Habeas Corpus (HC) 181771, em que a defesa de Jaime Tozzo Júnior, condenado a oito anos e dez meses de prisão por ter atropelado intencionalmente um universitário em Itapetininga (SP) em 2000, pedia para converter a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A defesa alegava que, como o crime ocorreu há 20 anos, não seria necessária a aplicação da pena (princípio da bagatela imprópria), pois o condenado já se encontra totalmente ressocializado, está em liberdade desde a data do fato e não cometeu nenhum delito durante esse período. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negaram pedidos semelhantes da defesa.

O ministro Luiz Fux afirmou que, no caso, não verificou flagrante ilegalidade, abuso de poder ou anormalidade na decisão do STJ que justifique a atuação do Supremo. Segundo Fux, não há amparo legal para a aplicação do princípio da bagatela imprópria em caso de homicídio intencional (doloso), e a análise dessa pretensão da defesa exigiria o exame dos fatos nos autos, o que não é permitido em habeas corpus.

Ainda de acordo com o relator, o Código Penal (artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”) dispõe que o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado. Assim, não se pode alegar constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão do HC. Fux frisou ainda que não cabe a rediscussão da matéria no STF, pois o habeas corpus não é substituto de recurso criminal.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



[NOTÍCIAS STJ](#)

Custo de emissão de boleto pode ser repassado a condôminos e locatários, decide Terceira Turma

Para a Terceira Turma, não é ilegal o repasse do custo de emissão de boleto bancário para os locatários, se o contrato de locação celebrado com empresa do ramo imobiliário tiver instruções sobre como efetuar o pagamento do débito com isenção da tarifa. O mesmo entendimento se aplica aos boletos emitidos para condôminos.

Ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), o colegiado destacou que o STJ já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não veda a estipulação contratual que impõe ao consumidor o pagamento dos custos da cobrança.

A controvérsia teve origem em ação coletiva ajuizada por órgão de defesa do consumidor contra empresa do ramo imobiliário, objetivando a declaração de ilegalidade do repasse da tarifa de emissão de boleto para os condôminos e locatários.

TAC

Em 2008, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi pactuado entre o Ministério Público e o Sindicato de Habitação do Rio Grande do Sul (Secovi/RS), para que as imobiliárias associadas informassem aos condôminos e locatários, a partir de 20 de fevereiro de 2009, a possibilidade de usar outras formas de pagamento e assim evitar a incidência da tarifa de emissão de boleto.

Ao analisar a ação coletiva, o juízo de primeiro grau declarou ilegal a cobrança da tarifa no período anterior a 20 de fevereiro de 2009, condenando a ré a devolver os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. O TJRS confirmou a sentença nesses pontos.

Para o tribunal estadual, o locatário não pode ser compelido a remunerar o banco por um serviço que foi contratado pela imobiliária, sem sua participação. A cobrança de tarifa nessas situações "significa cobrar para emitir recibo de quitação, incumbência esta que é de responsabilidade do credor" – acrescentou o TJRS.

Mão dupla

O relator do recurso da imobiliária, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que é pacífica no STJ a jurisprudência no sentido de que não se aplica o CDC aos contratos de locação. Para a corte, o proprietário de imóvel que contrata uma imobiliária para gerir seus interesses ostenta a condição de consumidor, mas as regras do CDC não incidem sobre a relação entre o locatário e a imobiliária, a qual atua apenas como intermediária na locação.

No caso em julgamento, porém, segundo o ministro, questionou-se apenas a legalidade do repasse do custo financeiro decorrente da emissão de boleto bancário para fins de cobrança do aluguel, da taxa condominial e de outras despesas inerentes à relação locatícia.

Nessas hipóteses, frisou o relator, o CDC não proíbe que o contrato repasse ao consumidor o pagamento das despesas de cobrança. De acordo com Villas Bôas Cueva, o CDC "apenas determina que esse direito seja uma via de mão dupla, permitindo que o consumidor também seja ressarcido por eventuais despesas de cobrança dirigida contra o fornecedor (artigo 51, XII)".

Instruções claras

O ministro explicou que, na hipótese analisada, o boleto não era a única forma de pagamento disponível. Os contratos da imobiliária – mesmo os assinados antes do TAC – trazem cláusula expressa informando que o locatário ou condômino pode usar outros meios para quitar as obrigações, com instruções claras e adequadas sobre o pagamento com isenção da tarifa bancária.

"O pagamento por meio de boleto bancário, no caso, constitui uma facilidade colocada à disposição do locatário, que pode ou não optar por essa via", afirmou o relator.

Ao dar provimento ao recurso especial da imobiliária, Villas Bôas Cueva ressaltou que não ficou caracterizada prática ilegal ou abusiva que justifique o juízo de procedência da demanda coletiva.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

 VOLTAR AO TOPO

[NOTÍCIAS CNJ](#)

Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019

Fonte: CNJ

 VOLTAR AO TOPO

[JULGADOS INDICADOS](#)

0493025-72.2015.8.19.0001

Rel. Des. Gilberto Campista Guarino

j. 29.01.2020 e p. 31.01.2020

Apelações cíveis principal e adesiva. Direito de família. Ação de procedimento especial. Alimentos pagos a ex-esposa, no equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos mensais. Pedido de revisão, com redução para 05 (cinco) salários mínimos e superveniente exoneração, após 02 (dois) anos. Sentença de parcial procedência, que reduz os alimentos para 10 (dez) salários mínimos, a serem pagos por 01 (um) biênio. Sucumbência recíproca. Irresignação de ambas as partes. Adesivo limitado à sucumbência recíproca. Alimentos cômugros entre ex-cônjuges (art. 1.694 do código civil). Revisão (art. 1.699 do mesmo diploma legal). Princípio da solidariedade familiar. Causa de pedir nitidamente distinta da que substancia precedente ação com pedido revisional, também ajuizada pelo aqui autor, em face da ora ré. Binômio necessidade-possibilidade. Postulado da razoabilidade. Ponderação da necessidade, analisado todo o conjunto probatório. Temporariedade. Doutrina pátria. Jurisprudência reiterada do e. Superior tribunal de justiça. Provedor (apelante _

adesivo) que conta 71 (setenta e um) anos de idade. Patrimônio constituído por cotas de sociedades empresárias, carros importados, propriedade de imóveis, um, residencial, e outros, não residenciais (salas comerciais), além de aplicações no exterior. Total de bens e direitos, declarados no exercício de 2017, que alcançava um total de r\$ 3.774.558,07 (três milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sete centavos). Ré e alimentante (recorrente principal) que vendeu imóvel residencial, localizado no bairro de Ipanema (av. Vieira Souto), havido, por acordo, em ação com pedido de divórcio, por r\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais). Sucessiva compra de outro bem de raiz, localizado no bairro do Leblon (rua General Urquiza), por r\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Saldo apurado após a venda do primeiro imóvel e a compra do segundo, que foi invertido em aplicações financeiras, em depósito em conta poupança no exterior (Estados Unidos da América do Norte) e em título de capitalização. Alimentanda que emprestou r\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) para uma das filhas maiores (atualmente com 41 – quarenta e um anos de idade) do ex-casal. Posteriores doações de r\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada uma das 02 (duas) filhas, já após o ajuizamento da ação. Total de bens e direitos, declarados no exercício de 2017, que alcançou um total de r\$ 3.159.834,24 (três milhões, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Alimentanda que também recebe benefício previdenciário (pensão paga pelo I.N.S.S., no valor, em 2017, de r\$ 2.904,22 - dois mil, novecentos e quatro reais e vinte e dois centavos) por mês. Patrimônio de ambas as partes em gradativo crescimento, desde o exercício de 2014. Exoneração que se afigura dezarrazoada. Ponderação da também avançada idade da alimentanda (70 – setenta – anos, um a menos do que o alimentante), sua dedicação ao lar por 33 (trinta e três) anos. Desnecessidade de trabalho. Manutenção da obrigação alimentar que não agride as possibilidades do alimentante. Redução correta. Apelante principal que adquiriu autonomia financeira. Mudança de fortuna que não justifica a manutenção de alimentos no equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos. Temporariedade que não se justifica, vista, inclusive, a possibilidade do próprio instrumento processual eleito (revisão de alimentos). Apelo adesivo. Incidência do art. 86, *caput*, do código de processo civil. Necessidade de retificação do julgado, a fim de afastar a compensação de honorários advocatícios (art. 85, 14, da lei federal n.º 13.105/2015). Recursos conhecidos. Provedimento parcial de ambos. Segredo de Justiça

Fonte: Gab. Des. Gilberto Campista Guarino

 [VOLTAR AO TOPO](#)

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 8.746, de 09 de março de 2020 - Institui a política estadual de controle e eliminação da tuberculose no Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 8.745, de 09 de março de 2020 - Dispõe sobre a reserva preferencial para distribuição ou venda de unidades habitacionais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ALERJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br